



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.003000/2004-21
Recurso nº 140.361 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 204-03.431
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 27/03/2002, 02/10/2002, 04/10/2002,
11/11/2002

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa em renúncia à instância administrativa a propositura pela
contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira e
Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ em Campinas/SP:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 213/216. O feito, relativos a fatos geradores ocorridos em 27/03/2002, 02/10/2002, 04/10/2002, 01/11/2002, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 6.449.477,80, incluídos principal e juros de mora calculados até 31/05/2005. Não foi imposta a multa de ofício, em razão da existência de depósitos no montante integral suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

2. No Termo de Verificação de fls. 209/212 e naquilo que diz respeito ao presente lançamento, o autuante relata que, após análise de documentação apresentada pela fiscalizada em atendimento a intimação fiscal, constatou-se que a contribuinte impetrara Mandado de Segurança, com pedido de liminar, processo nº 2002.61.00.006668-9, objetivando afastar a incidência da CPMF instituída pela Lei nº 9.311, de 1996 e demais alterações, na celebração de contratos simbólicos de câmbio.

3. Conforme documentos que instruem os autos, a liminar pleiteada foi denegada em 04/04/2002 (fls. 34/37), posicionamento confirmado por sentença de mérito de fls. 64/69, datada de 31/01/2003. Inconformada, em 22/04/2003, apresentou a autora recurso de apelação, conforme documento de fls. 70/82, ainda pendente de apreciação. O autuante acrescenta que a empresa efetuou depósitos judiciais (fls. 56/63 e 160/161) correspondentes à CPMF devida em relação aos contratos simbólicos de câmbio, de acordo com valores e datas especificados em tabelas de fls. 210 e 211.

4. O fiscal arremata o relato registrando que o crédito tributário tratado será constituído de ofício com o intuito de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, dado que a matéria encontra-se sub-judice, aguardando decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalva o auditor que o crédito lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência do disposto no art. 151, II, do CTN, por conta da existência de depósitos correspondentes ao seu montante integral.

5. Cientificada da exigência em 04/07/2005, em 25/07/2005 a autuada protocolou a impugnação de fls. 222/260 em que investe contra o lançamento.

6. A contestação da autuada, em um primeiro momento, dirige-se especificamente contra a legitimidade da imposição dos juros de mora calculados à razão da taxa Selic. Em síntese, a defesa expõe a distinção entre juros moratórios e juros remuneratórios e conclui que somente os primeiros são admitidos pela legislação tributária sobre o



pagamento a destempo de créditos fiscais. A taxa Selic, por outro lado, teria natureza remuneratória, sendo inaceitável admitir a sua utilização para fins de cálculo de juros de mora por débitos tributários. Defende que os juros nesses casos não podem ultrapassar o patamar de 1% ao mês. Alega que a utilização da taxa Selic como parâmetro para os juros de mora, ademais, ataca o patrimônio dos contribuintes, enriquecendo ilicitamente a Fazenda Pública.

7. Aponta a contribuinte, na seqüência, a derrogação do cálculo dos juros de mora segundo a variação da taxa Selic em decorrência da taxa TJLP admitida como acréscimo moratório para os débitos fiscais abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000. Argúi, além disso, que dar tratamento distinto a contribuintes que aderiram ao programa e aos outros contribuintes que a ele não aderiram, aplicando-se-lhes taxas de juros diversas, ofende o princípio da igualdade e da isonomia.

8. Prossegue aduzindo que o crédito tributário lançado não está em mora, não sendo devidos quaisquer acréscimos moratórios, mesmo a título de juros, por conta dos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal.

9. Em um segundo momento de suas razões de defesa, a interessada contesta a legitimidade da incidência da CPMF sobre operações envolvendo contratos simultâneos de câmbio, sob o argumento de que em tais transações não haveria movimentação ou transmissão de valores.

A decisão de primeira instância manteve a exigência conforme segue:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Data do fato gerador: 27/03/2002, 02/10/2002, 04/10/2002, 01/11/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Lançamento Procedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

Como relatado, impetrou a recorrente o Mandado de Segurança autuado sob o nº 2002.61.00.006668-9, objetivando afastar a incidência da CPMF instituída pela Lei nº 9.311, de 1996, e demais alterações, na celebração de contratos simbólicos de câmbio.

Portanto, desnecessário adentrar o mérito da demanda em face da renúncia da contribuinte em ver apreciada a matéria na esfera administrativa ao fazer a opção pela via judicial.

Isto porque, ao submeter ao Judiciário as questões neste discutidas não se deve aqui emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem entre si os órgãos judicantes se ferindo, por conseguinte, os princípios da segurança jurídica e da unicidade de jurisdição consagrados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, Súmula nº 01 deste Segundo Conselho, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

ALI ZRAIK JUNIOR